COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 285, de 2017.

ANTEPROJETO DE LEI Nº 179 DE 2017.

RECEBIDO EM 19/12/2017 às
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

PROPONENTE: Poder Executivo Municipal.

RELATOR: Damasceno Júnior/PSDC

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal

PARECER FAVORÁVEL.

I - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O anteprojeto 179 visa autorizar o Poder Executivo Municipal a contratar operação de crédito junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, até o valor de R$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), no âmbito do programa FINISA Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento, Modalidade Apoio Financeiro destinado à aplicação em Despesa de Capital, objetivando financiar programas de investimentos, com abrangência em pavimentação e cascalhamento das estradas no município.

O artigo 2º dispõe que para o pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e outros encargos da operação de crédito, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ceder ou vincular, em garantia da operação de crédito o Fundo de Participação dos Municípios – FPM até o limite suficiente para pagamento as prestações e encargos.

De acordo com a justificativa este anteprojeto de Lei visa autorizar o Município a contratar empréstimo no valor de R$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) objetivando financiar programas de investimentos, com abrangência em pavimentação e cascalhamento das estradas. Reitera ainda, a grande relevância dessas obras públicas, motivo pelo qual é necessário buscar novas fontes de financiamentos, ante ao valor vultoso do seu custo, mostrando inviável o Município despender recurso sem o auxílio da referida operação de crédito para custear o investimento do melhoramento das estradas do município.

A contratação da operação de crédito em comento terá que obedecer aos ditames instituídos na Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), conforme consta no artigo 32 e 33.

A Lei Orgânica Municipal estabelece: ***"Art. 58. Compete, privativamente, ao Prefeito:"*** ***"III – iniciar o processo legislativo na forma prevista nesta Lei Orgânica;"***

As prescrições legais foram atendidas, seja no que se refere à competência do Executivo, para fins de contratação de operações de crédito (empréstimo), seja no que diz respeito à ordem emanada da Câmara Municipal, mediante autorização legislativa, a fim de que a operação seja realizada, conforme consta da matéria em apreço, nos termos do artigo 51, inciso III da Lei Orgânica do Município de Cascavel – PR.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos dos artigos 37 inciso IV e artigo 38 *caput*, ambos do Regimento Interno, não verifico impedimentos constitucionais, legais e técnicos a tramitação do projeto, deste modo, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL**.

II- VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminente Relator e opinam pelo Voto **FAVORÁVEL** ao projeto de Lei.

Damasceno Júnior /PSDC	**Pedro Sampaio/PSDB**	**Fernando Hallberg/PPL**
Presidente/Relator	Secretário	Membro

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 18 de Dezembro de 2017.